



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001326/97-44
Recurso nº : 123.302
Acórdão nº : 201-78.677

Recorrente : SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a compensação de créditos alegados com os débitos objeto da autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Sérgio Gomes Velloso

Relator

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 2005
VISTO

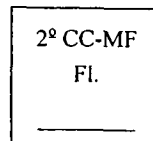
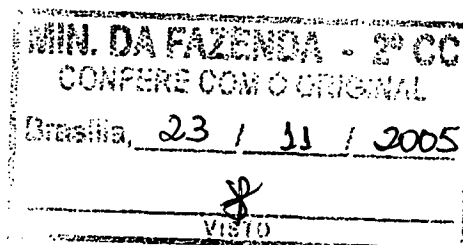
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001326/97-44
Recurso nº : 123.302
Acórdão nº : 201-78.677



Recorrente : SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 2/271, por meio do qual é exigido dela a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, supostamente não recolhida no período compreendido entre maio e agosto de 1992.

Segundo relatado, a contribuinte ajuizou medida judicial e obteve liminar suspendendo o pagamento da Cofins mediante depósito judicial da importância em litígio, a partir de maio de 1992. A Fiscalização constatou insuficiência do depósito relativo ao mês de maio/92, falta de depósito nos meses de junho a agosto/92 e ainda insuficiência de recolhimento por Darf nos meses de março, maio e junho/94.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 31/33, alegando a seu favor a improcedência do lançamento, em razão de ter efetuado a compensação dos débitos da Cofins com créditos oriundos do recolhimento a maior da contribuição para o Finsocial no período de 09/89 a 07/91.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, em razão do alegado, determinou a realização de diligência para intimar a contribuinte a fornecer a base de cálculo do Finsocial no período alegado, fornecer cópias dos Darfs e informar e demonstrar em quais períodos de apuração foram utilizados ditos créditos para compensação, conforme fls. 41/42.

Intimada a recorrente, a mesma alegou, às fls. 47/48, que não tinha condições de apresentar os Darfs, pois não teve a cautela de mantê-los ao argumento de que supunha que o processo havia sido extinto. Quanto aos períodos compensados, afirmou serem aqueles do auto de infração, relacionando as bases de cálculo do Finsocial no período de 09/89 a 07/91.

Às fls. 49/50, o próprio autuante elaborou a planilha que denominou "FINSOCIAL - Demonstrativo do Valor Excedente aos 0,5% para fins de Compensação", onde apurou que a contribuinte possui créditos no montante equivalente a 20.923,43 Ufirs, bem como a planilha "Cofins - Demonstrativo de Pagamentos, Valores Compensados e Saldo a Compensar e/ou Lançar", onde estão indicados os montantes devidos e os valores a compensar, restando saldo de 15.163,24 Ufirs a favor da recorrente.

A Decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 110/112, julgou o lançamento procedente, restando assim ementada:

"Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins"

Data do fato gerador: 30/05/1992, 30/06/1992, 30/07/1992, 30/08/1992, 31/03/1994, 31/05/1994, 30/06/1994.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

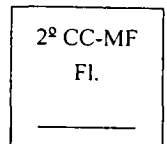
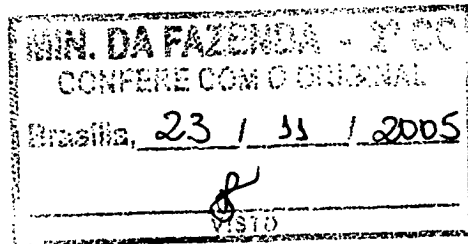
A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001326/97-44
Recurso nº : 123.302
Acórdão nº : 201-78.677



Ainda irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 119/123, alegando, em síntese:

- a) a ausência do princípio da fundamentação legal na decisão;
- b) a não aplicação do princípio da ampla defesa probatória;
- c) a liquidez do crédito apresentado; e
- d) a não confissão de ausência de comprovantes.

Requer, ao final, seja dado provimento ao seu apelo.

Em sessão de julgamentos de 20/10/2004, o julgamento do presente recurso foi, por unanimidade de votos, convertido em diligência, sendo proferida a Resolução nº 201-00.469 para determinar que a recorrente comprovasse documentalmente a alegada compensação de créditos de Finsocial com os débitos objeto do auto de infração, em data anterior à sua lavratura.

Baixados os autos à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, a mesma intimou a recorrente em 16/02/2005 para o cumprimento da diligência requerida.

À fl. 171 consta petição da recorrente recebida em 25/02/2005, requerendo dilação do prazo por mais 30 (trinta dias) para cumprimento da diligência.

Em informação fiscal de 29/04/2005, à fl. 178, foi certificado que até então a recorrente não havia se pronunciado acerca da intimação.

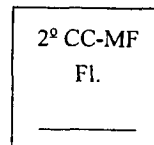
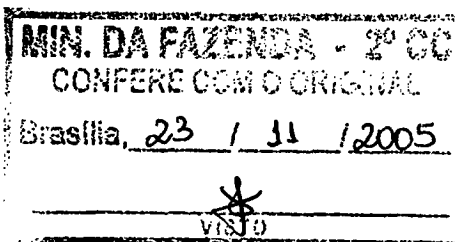
Em 16/06/2005 os autos foram devolvidos a este Egrégio Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001326/97-44
Recurso nº : 123.302
Acórdão nº : 201-78.677



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Alega a recorrente que os valores de Cofins objeto da autuação foram compensados com créditos de Finsocial, de sua titularidade.

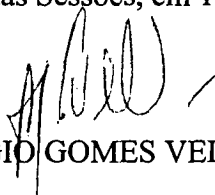
Contudo, não faz prova do alegado, vez que foi concedido, por duas oportunidades, que se fizesse a prova documental do alegado.

Ou seja, tanto a DRJ em Ribeirão Preto - SP determinou a realização de diligência quanto pela Resolução nº 201-00.469 proferida por esta Colenda Câmara foi determinada a juntada de documentos comprobatórios a fim de demonstrar a alegada compensação de créditos do Finsocial com débitos de Cofins objeto da autuação, tudo observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, ante a ausência de comprovação do alegado e, tendo em vista que o reconhecimento do direito creditório alegado deve-se proceder em processo pertinente, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 